

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5006843-95.2020.8.24.0018/SC

AUTOR: DEMETRYUS EUGENIO GRAPIGLIA

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DEMETRYUS EUGENIO GRAPIGLIA ajuizou cominatória de obrigação de fazer em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. O relatório é dispensado (art. 38 da Lei n.º 9.099/95).

Ainda assim, faço um registro mínimo para melhor compreensão.

Circunstanciou que a oferta de voos comerciais é serviço essencial, e que segue nas Capitais. A ré, não obstante, teria cancelado todos os voos oferecidos para o aeroporto de Chapecó desde o dia 25 último.

Pondera que o fundamento do cancelamento não é a COVID-19, mas a baixa procura. Ou seja, só parou o serviço por não ser mais lucrativo.

Em conclusão pretende: "[...] ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e depois em definitivo para LIMINARMENTE determinar (obrigação de fazer) a Requerida que REESTABELEÇA IMEDIATAMENTE os voos partindo da cidade de Chapecó, SC pelos motivos antes declinados; c) na eventualidade de deferimento da medida seja também fixada astreinte em caso de descumprimento;

d) subsidiariamente e também com ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, caso Vossa Excelência entenda, que as interrupção do serviço dá-se em função da prevenção ao CORONAVIRUS (COVID 19), seja determinada a INTERRUPÇÃO TOTAL, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL dos vôos, visto que não se pode interromper serviço essencial somente de alguns e sem determinação legal expressa."

Valorou a causa em R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais).

FUNDAMENTO.

Observo que a demanda realmente foi distribuída dirigida a um Juizado Especial Cível (limite de alçada para causas genéricas = 40 Salários Mínimos).

O valor dado à causa nem perto passa do benefício/impacto econômico pretendido. Como esta demanda é individual (não poderia ser coletiva aqui), o que pretende o autor seria fazer avião funcionar para si. Não apenas uma vez, ao menos ida e volta. O custo de um voo da ré, por mais que o desconheça, pela experiência comum deixa claro que ultrapassa em muito o valor de alçada deste rito.

Esse é apenas (mas suficiente) o primeiro elemento de inadequação do que foi proposto. É causa extintiva expressa na LJE a inadequação do pedido aos limites de processamento do rito.

A empresa demandada é privada, salta aos olhos que não pode um indivíduo em ação unitária de direitos disponíveis/negociáveis, ainda que cidadão consumidor, obrigar que faça ou deixe de fazer algo dentro de sua disponibilidade como empreendimento privado que é.

Da mesma forma que não se questiona que são serviços concedidos e não há dúvida de que o Estado/União (Poder Executivo) eventualmente pode determinar que faça ou deixe de fazer algo neste momento crítico de pandemia, mas não pode o Poder Judiciário para atender a vontade manifesta de uma pessoa (por mais que possam existir outros como o autor) afetar o

plano de malha aérea do país, ou interferir na logística do Estado de Emergência/Calamidade que está a funcionar (ou deveria) em benefício da circulação de insumos de saúde, inclusive.

A ausência de possibilidade de agravo (recurso da interlocutória pretendida) neste rito, e a interferência de um eventual provimento positivo em diversas esferas de planejamento e forças concentradas para tratar da pandemia, com restrição legal para intervenção de terceiros ou assistência neste rito, mostram a absoluta e total inadequação da pretensão a este Juizado.

DECIDO.

Nesse contexto, JULGO EXTINTO o processo, faltando pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 51 da Lei dos Juizados Especiais. Sem custas e sem honorários.

Comunique-se de imediato conforme Resolução Conjunta nº 5/2020, art. 10, §2º (envio do documento digital para covid19-pjsc@tjsc.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por ANDRE ALEXANDRE HAPPKE, Juiz de Direito.